
Promotoria de Justiça do Consumidor

SISMP Digital 0161.0001182/2024

Noticiante: em sigilo

Noticiada: Confederação Brasileira de Futebol e Rede Globo

Assunto: Painéis de publicidade no estádio do Maracanã veiculação de publicidade de sites de apostas "bets", de bebida com teor alcoólico acima de 13º GL. (cachaça 51) e de site de acompanhantes (Fatal Model) durante evento esportivo.

Ciente da resposta do Consórcio Fla-Flu (fls. 25/93).

A notícia de fato apresenta hipótese de dano de âmbito nacional, motivo pelo qual o foro da capital do Estado é competente para apreciar os fatos, nos termos do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no seguinte sentido:

"I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.

II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Promotoria de Justiça do Consumidor

Sendo assim, há atribuição desta Promotoria para averiguar os fatos.

Considerando que as publicidades veiculadas nos painéis elétricos são comercializadas pelos mandantes das partidas, conforme informado pelo Consórcio Fla-Flu (fls. 26/27), notifique-se o **Botafogo de Futebol e Regatas** e **Vasco da Gama SAF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, apresentem manifestação sobre os fatos noticiados, juntando cópias dos contratos de publicidade entabulados com as (i) as empresas de apostas esportivas; (ii) Indústria de Bebidas Pirassununga (cachaça 51); (iii) Fatal Model; referente às publicidades veiculadas pelo Vasco da Gama SAF nos painéis do Estádio Mané Garrincha em partida realizada em 22/09/2024, e pelo Botafogo de Futebol e Regatas, em partida realizada no Estádio Nilton Santos em 14/09/2024, transmitidas pela Rede Globo.

Solicita-se, ainda, a juntada das publicidades veiculadas.

Após, com a apresentação de resposta ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por derradeiro, considerando a necessidade de angariar maiores informações, de modo a determinar qual a melhor ferramenta para enfrentamento do problema, nos moldes do que dispõe o art. 12, caput, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, prorrogo o prazo de conclusão do presente expediente pelo prazo restante.

São Paulo, 1 de novembro de 2024.

Promotoria de Justiça do Consumidor

MARCELO ORLANDO MENDES
2º Promotor de Justiça do Consumidor

Camila Borasca

Analista Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ORLANDO MENDES**, em
04/11/2024 às 16:32.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao
Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº
do procedimento **0161.0001182/2024** e código fd668879-1e11-4efd-8f61-96dff8bfe06 .
